



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1819530 - SP (2021/0007641-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF001942A
LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA E OUTRO(S) - DF024108
AGRAVADO : ANDERSON CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA CAROLINA GHIZZI - SP172134

DECISÃO

Trata-se de agravo contra o juízo de admissibilidade que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

Apelação cível. Compra e venda de imóvel. Ação de rescisão cumulada e indenização por danos materiais. Alegação de atraso na entrega da obra de imóvel adquirido "na planta". Sentença de procedência parcial. Alegação de intempestividade recursal. Acolhimento. Sentença disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 10/09/2018. Prazo para interposição do recurso se esgotou em 02/10/2018. Apelação interposta somente em 24/01/2019, quando já transcorrido o prazo recursal de quinze dias úteis. Interpretação do §5º do art. 1.003 do Código de Processo Civil. Nulidade da intimação, ao fundamento de que a publicação no DJE não englobou a integralidade do ato decisório descaracterizada. Inexistência de previsão legal que condicione a validade da intimação à publicação do inteiro teor do ato judicial que lhe é objeto. Exigência apenas das informações previstas no §2º do artigo 272 do CPC. Incumbe à parte a diligência para ciência do inteiro teor da decisão a que pretende se insurgir. Honorários recursais. Aplicação do artigo 85, §11 do CPC. Majoração da verba honorária para 20% do valor da condenação, incluído nesse critério os lucros cessantes mensais, considerados em sua totalidade, conforme r. sentença. Resultado. Recurso não conhecido.

A parte agravante sustenta que a decisão que integrou a sentença, julgando embargos declaratórios, é nula, pois, a despeito da sua publicação ter enunciado o número do processo, partes e advogados, não supriu os requisitos do art. 272 do Código de Processo Civil, já que consta da publicação apenas: "sentença genérica".

O inconformismo logra êxito. O exame dos autos revela que a decisão que julgou os embargos declaratórios foi assim prolatada:

Tratam-se de embargos de declaração opostos contra sentença de fls. 359/367. Recebo-os, porquanto tempestivos, e, no mérito, acolho-os. Assiste razão ao

embargante ao apontar erro material na sentença, tanto na fundamentação quanto dispositivo, quando delimita a incidência de correção monetária diante da condenação de lucros cessantes. Ressalte-se que a correção de erro material dispensa a intimação da parte contrária, eis que no próprio corpo da fundamentação constou que "em lucros cessantes, consubstanciados naquilo que a parte contrária deixou de receber, a título de frutos do imóvel prometido à venda, desde 28.6.2016, já considerado o prazo de tolerância, até a data da efetiva entrega do bem" (fls. 366, primeiro parágrafo). Assim, acolho os embargos para retificar e acrescer tanto à fundamentação (fls. 366, quarto parágrafo) quanto ao dispositivo da r. Sentença que **a incidência de correção monetária quanto à condenação em lucros cessantes dar-se-á a partir de 28.6.2016, data limite pactuada para a entrega do bem, e até a data da efetiva entrega do bem ou data do pagamento da indenização decorrente da rescisão contratual.** Desta forma, o dispositivo constará da seguinte forma: Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: i) declarar rescindido o contrato celebrado entre as partes; ii) condenar as rés, solidariamente, no pagamento de R\$ 43.312,00, corrigidos desde a data do efetivo desembolso de cada parcela e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação da última ré; iii) condenar as rés, solidariamente, no pagamento de lucros cessantes, correspondentes a 0,5% do valor total atualizado do contrato, pagos mensalmente. O marco de incidência dos juros de mora é a data da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil e a correção monetária, aferível de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, incide a partir de 28.6.2016, data contratual limite para a entrega do bem, e até a data da efetiva entrega do bem ou data do pagamento da indenização decorrente da rescisão contratual. No mais, mantenho a sentença tal qual lançada.

Com efeito, a decisão referida, indicando a existência de erro material, operou modificação da parte dispositiva da sentença, em detrimento da situação do réu, ora agravante, acrescentando a condenação da correção monetária sobre os lucros cessantes, estipulando os termos inicial e final da sua incidência.

A publicação operada pela instância ordinária, todavia, sequer indicou os efeitos infringentes operados pelos embargos declaratórios. Ao contrário, nem a eles se referiu. A expressão "sentença genérica" (fl. 379 e-STJ) nada significa, podendo, inclusive, levar a erro o causídico, pois poderia fazer referência a mera republicação do ato processual antecessor, sem modificação substancial que merecesse menção no ato de publicidade. Também não faz qualquer referência ao julgamento dos embargos de declaração.

Assim, à obviada, a publicação é defectiva, pois não é apta a fornecer o conhecimento acerca do teor da decisão que consta dos autos, indo de encontro à finalidade do ato de comunicação processual, causando prejuízo à parte. Nesse sentido - *mutatis mutandis* - os seguinte precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. SENTENÇA. INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO DEFEITUOSA. ADVOGADOS SUBSTITUÍDOS. REGULAR APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO PROCLAMADA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. (...)

3. A nulidade da publicação por erros formais somente deverá ser pronunciada quando causar efetivo prejuízo à parte, aplicando-se o princípio da

instrumentalidade das formas, que, no dizer peculiar de Dinarmarco, determina que "o ato não será nulo só porque formalmente defeituoso. Nulo é o ato que, cumulativamente, afaste-se do modelo formal indicado em lei, deixe de realizar o escopo ao qual se destina e, por esse motivo, cause prejuízo a uma das partes. A invalidade do ato é indispensável para que ele seja nulo, mas não é suficiente nem se confunde com sua nulidade" (Instituições de Direito Processual Civil. v. II. 3. ed. São Paulo: Malheiros, p. 600-601).

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 1128400/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 02/06/2011)

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. ERRO NA PUBLICAÇÃO. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE QUE DEIXOU DE SE PRONUNCIAR SOBRE OS CÁLCULOS QUE, A FINAL, FORAM HOMOLOGADOS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

I - Na esteira da jurisprudência desta colenda Corte, é inválida a intimação quando publicada com erros fundamentais ou omissões relevantes, o que se verifica na hipótese de a executada ser intimada para se pronunciar sobre "pedido da Fazenda relativo à constatação, reavaliação e designação de datas para leilão", enquanto o despacho constante dos autos abria-lhe prazo para dizer sobre cálculos, ao que se seguiu a decisão homologatória, sem que tenha se manifestado a respeito. Outra conclusão não é possível senão a de que não lhe foi oportunizado o contraditório, causando-lhe prejuízo evidente.

II - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 400707/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 27/09/2004)

A rigor, nem haveria de se falar em erro formal, mas sim material, pois a publicação não fez referência ao julgamento de embargos declaratórios, nem indicou a alteração substancial realizada pela decisão objurgada.

A par dessa constatação, o reconhecimento da publicação com defeito prescinde da declaração de nulidade de todos os atos subsequentes, com a reabertura do prazo para as partes oferecerem apelação, em face do princípio da instrumentalidade das formas. Os autos indicam que houve o oferecimento de apelação, na qual a parte agravante deduziu defesa de mérito. Assim, a nulidade atinge os atos subsequentes à prolação do acórdão estadual, inclusive, devendo a Corte de origem proceder a novo julgamento das apelações, superado o fundamento da intempestividade do recurso da instituição financeira.

Em face do exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial, nos termos acima.

Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2021.

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora